

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**  
**PROVA ESCRITA (Exame)**  
**Direito Fiscal – 4.º Ano**  
**Dia - 14 de fevereiro de 2019 / Duração: 90m**  
Regência: Prof. Doutora Ana Paula Dourado

**Grelha de Correção**

I

1) Maria será tributada em sede de IRS pelo seu rendimento global se residindo em Portugal aqui obtiver rendimentos, cfr. os artigos 13.º/1, 16.º/1/a e 15.º/1, todos do CIRS;

**1 valor**

2) No que diz respeito aos 20.000 € estamos perante um rendimento da Categoria A, cfr. os artigos 1.º e 2.º/1/a, cuja matéria coletável será determinada nos termos dos artigos 25.º e ss., não se lhe aplicando as taxas dos artigos 71.º, 72.º e 73.º, mas sim a tabela do 68.º. Poderá ainda haver lugar às deduções à coleta do artigo 78.º e ss. o rendimento está obrigatoriamente sujeito a englobamento e retenção na fonte, cfr. os artigos 22.º/1 e 3/b a *contrario*, bem como o artigo 99.º/1/a, todos do CIRS;

**1 valor**

3) Em relação à alienação do imóvel temos um rendimento da Categoria G, cfr. os artigos 9.º/1/a e 10.º/1/a, sendo o ganho constituído pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, cfr. o artigo 10.º/4/a, cuja matéria coletável será determinada nos termos dos artigos 42.º e ss., sendo o saldo positivo considerado em apenas 50% do seu valor, cfr. o artigo 43.º/2, não se lhe aplicando as taxas dos artigos 71.º, 72.º e 73.º, mas sim a tabela do 68.º. Será de excluir a aplicação do artigo 10.º/5 pois não foi alienada uma habitação própria permanente, bem como de equacionar que com a compra da casa de férias e se de valor superior à alienada nem saldo positivo haverá para tributar;

**2 valores**

4) No que concerne à relação jurídico-tributária que envolve a empresa, temos como sujeito ativo o Estado/Fisco, cfr. o artigo 18.º/1, como sujeitos passivos a própria empresa como substituto, os trabalhadores como substituídos e eventualmente estes e/ou os gerentes como responsáveis tributários, sendo sujeito passivo quem tenha que cumprir com uma obrigação material ou formal, algo mais amplo que o consagrado no artigo 18.º/3, todos da LGT;

**1 valor**

5) Havendo retenção, cfr. os artigos 20.º e 34.º, mas não a entrega dos montantes retidos a título de IRS, nos termos do artigo 28.º/1, ficam os trabalhadores desonerados da responsabilidade do pagamento do tributo sendo apenas responsável a empresa. Para que eventualmente se possa responsabilizar os gerentes o património desta deverá ser inexistente ou insuficiente para o pagamento do tributo, efetivando-se a responsabilidade subsidiária por reversão do processo de execução fiscal havendo lugar ao benefício da excussão prévia, cfr. o artigo 23.º n.ºs 1 e 2, sendo que havendo uma pluralidade de gerentes, entre si a responsabilidade será solidária, cfr. o artigo 21.º/1, e com lugar ao ónus da prova do artigo 24.º, todos da LGT. Será também de equacionar a aplicação do artigo 105.º do RGIT, mas não há dados para o efeito;

**2 valores**

6) Para que se possa efetivar a responsabilidade tributária dos gerentes teremos ainda que verificar da sua culpa funcional. Os mesmos devem ser criteriosos e ordenados, cfr. o artigo 64.º do CSC, e uma vez que geram dinheiro alheio é-lhes exigida uma diligência máxima sendo a sua culpa dificilmente ilidível, essa diligência tem que haver com os riscos que estes assumam na

sua gestão e não com um juízo de mérito, sendo que *in casu* a culpa não se ilidiria pois estando a empresa numa situação financeira periclitante o gerente decidiu não cumprir com a obrigação tributária para pagar a fornecedores, prevalecendo o dever fundamental de pagar impostos sobre o direito dos fornecedores ao pagamento da respetiva dívida, uma vez que não conseguindo cumprir com as suas obrigações a empresa deverá pedir insolvência, cfr. os artigos 103.º n.ºs 1 e 2 e 104.º vs 61.º/1 e 62/1 da CRP;

**1 valor**

7) Maria e Tiago fazem parte do mesmo agregado familiar, cfr. o artigo 13.º/4/a, tendo-se como regra a tributação separada dos seus rendimentos, cfr. o artigo 13.º/2 e 69.º. No que diz respeito à indemnização temos um rendimento da Categoria A, cfr. o artigo 1.º e 2.º/3/e, cuja matéria coletável será determinada nos termos dos artigos 25.º e ss., não se lhe aplicando as taxas dos artigos 71.º, 72.º e 73.º, mas sim a tabela do 68.º. Poderá ainda haver lugar às deduções à coleta do artigo 78.º e ss. e o rendimento está obrigatoriamente sujeito a englobamento e retenção na fonte, cfr. os artigos 22.º/1 e 3/b a *contrario*, bem como o artigo 99.º/1/a, todos do CIRS;

**1 valor**

8) Já os juros de um depósito a prazo constituem-se com rendimentos da Categoria E, cfr. o artigo 1.º e 5.º/2/b, cuja matéria coletável é determinada nos termos do artigo 40.º e ss., sendo-lhe aplicada a taxa de 35% do artigo 72.º/12/a, pois temos a Suazilândia como um paraíso fiscal que consta da Portaria n.º 150/2004 a que diz respeito o n.º 1 do artigo 63.º-D da LGT.

**1 valor**

## II

1) O Governo por Decreto-Lei simples altera diversas alíquotas de imposto, incorrendo, portanto, numa situação de inconstitucionalidade orgânica e formal por violação do artigo 165.º/1/i e n.º 2, bem como do *quantum* do artigo 103.º/2, 1.º parte. O mesmo carecia de autorização legislativa que deveria conter os elementos do artigo 165.º/2, todos da CRP, ou seja, que definisse o objeto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, tendo-se o sentido pela tripla vertente do Professor António Vitorino consagrada *e.g.* no Ac. n.º 358/92 do TC. Será também de equacionar o porquê de Casalta Nabais e Vieira de Andrade defenderem a não sujeição a reserva de lei das normas fiscais desoneradoras.

**2 valores**

2) O IVA para efeitos de aplicação da lei fiscal no tempo é considerado como um facto tributário de obrigação única, pese embora ser de obrigação periódica para quem venda um bem ou preste um serviço. Contudo e como estamos perante um desagravamento fiscal não haveria qualquer violação do princípio da Proteção da Confiança decorrente do princípio do Estado de Direito, cfr. o artigo 2.º da CRP, pelo que seria materialmente admissível a aplicação retroativa da Lei nova;

**1 valor**

2) As despesas não documentadas estão sujeitas a tributação autónoma, cfr. os artigos 73.º/1 do CIRS e 88.º/1 do CIRC, sendo que para efeitos de aplicação da lei fiscal no tempo são consideradas como um facto tributário de obrigação única, cfr. *e.g.* o Ac. n.º 617/2012 do TC. Assim, a Lei nova não se poderá aplicar a factos tributários já sujeitos a tributação autónoma e que se constituem e extinguem com um único acto ou negócio jurídico e sob pena de violação do princípio da Proteção da Confiança, tendo-se uma situação de retroatividade forte proibida pelo TC pelo artigo 103.º/3 da CRP, perfazendo uma inconstitucionalidade material. A alíquota de 70% poderia suscitar uma situação de confisco violadora do direito à propriedade privada, cfr. o artigo 62.º da CRP e o Ac. Gálls vs Hungria do TEDH, mas uma vez que a tributação *in casu* pressupõe uma violação dos deveres de cooperação do sujeito passivo será de afastar esta hipótese;

**1 valor**

3) Em relação ao aumento da taxa de IRC para 27%, cfr. o artigo 87.º/1 do CIRC, em 2019 e em relação ao IRC de 2019 um facto tributário que apenas se extinguirá a 31 de Dezembro e portanto de obrigação periódica, temos um situação de retrospetividade que apenas será inconstitucional se houver uma violação do princípio da Protecção da Confiança decorrente do princípio do Estado de Direito, cfr. o artigo 2.º da CRP, cujos pressupostos de aferição se encontram consagrados e.g. no Ac. n.º 128/2009 do TC. Assim, terá que haver um comportamento por parte do Estado, fundado em boas e legítimas razões, que leve a um investimento da confiança por parte dos particulares e não se verificando um interesse público que no caso prevaleça sobre as legítimas expectativas dos particulares, para que haja uma violação do princípio e respetiva situação de inconstitucionalidade material;

**1 valor**

4) Já sobre as empresas estas serão sujeitos passivos de IRC tratando-se de sociedade comerciais, sendo que serão tributadas pelo seu rendimento/lucro real, cfr. os artigos 2.º/1/a, 3.º/1/a e 17.º do CIRC, concretizando este último o artigo 104.º/2 da CRP. Este princípio difere do rendimento fáctico, pois por razões de justiça, o legislador não admite a dedutibilidade de todas as despesas facticamente realizadas, mas apenas daquelas que o CIRC permita;

**1 valor**

5) No que concerne à compra das máquinas pelo triplo do valor de mercado, temos uma relação especial entre as empresas pelo que será de aplicar o regime dos preços de transferência, cfr. o artigo 63.º/4/a, que consagra uma cláusula específica anti-abuso. O negócio jurídico teria que ter tido lugar como que se de duas entidades independentes se tratassem, podendo o valor de mercado ser usado como método para determinar as suas condições, cfr. o artigo 63.º n.ºs 1, 2 e 3/a, o que não acontecendo poderá levar às necessárias correções por parte da AT, cfr. o artigo 63.º/11, todos do CIRS;

**1,5 valores**

6) No que respeita à prestação de serviços, as Ilhas Caimão constam da Portaria n.º 150/2004 a que diz respeito o n.º 1 do artigo 63.º-D da LGT, constituindo-se como um paraíso fiscal. No caso diz-nos o artigo 23.º-A/1/r, outra cláusula específica anti-abuso, que não haverá lugar à dedução da despesa salvo se as operações forem efetivamente realizadas e sem carácter anormal ou um montante exagerado. Se se elidir a aplicação da cláusula a despesa é dedutível, de contrário não só não é dedutível como se encontra sujeita a tributação autónoma nos termos do artigo 88.º/8, não sendo o próprio *quantum* de tributação autónoma dedutível, cfr. o artigo 23.º-A/1/a, todos do CIRC;

**1,5 valores**

7) A compra da frota de automóveis será dedutível se incorrida no interesse da empresa, cfr. e.g. a interpretação do artigo 23.º/1 que é feita pelo STA a 24.09.2014, processo n.º 779/12, o que não parece ser o caso quando se fala em uso pessoal das viaturas pelos administradores, tendo-se ainda a sujeição da despesa a tributação autónoma, cfr. o artigo 88.º/3, todos do CIRC. Havendo acordo escrito com os mesmos teremos um rendimento da categoria A em sede de IRS, cfr. os artigos 1.º e 2.º/3/b/9 do CIRS que se constituirão como renumeração dedutível para a empresa, cfr. o artigo 23.º/2/d, não sujeita a tributação autónoma, cfr. o artigo 88.º/6/b, todos do CIRC.

**1 valor**

**Cotação:** I - 10 valores; II – 10 valores.  
(em anexo cfr. o enunciado do exame)

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**  
**PROVA ESCRITA (Exame)**  
**Direito Fiscal – 4.º Ano**  
**Dia - 14 de fevereiro de 2019 / Duração: 90m**  
Regência: Prof. Doutora Ana Paula Dourado

Leia com atenção as situações factuais e os regimes jurídicos criados, e comente as hipóteses sobre todos os aspectos relevantes, fundamentando de forma sucinta e invocando os preceitos legais aplicáveis:

**I**

Maria Guilhermina é funcionária numa empresa têxtil, tendo, no ano de 2019, recebido € 20.000 de rendimentos anuais do seu trabalho. Maria Guilhermina vendeu uma casa de férias em Moimenta da Beira e resolveu comprar uma casa em Braga, onde fixou a sua residência.

A empresa têxtil onde Maria Guilhermina trabalha está com muitas dificuldades financeiras, pelo que o gerente da empresa decidiu que os montantes retidos a título de IRS nos salários dos trabalhadores não deveriam ser entregues às Autoridades Fiscais, mas sim canalizados para efectuar pagamentos em falta a fornecedores.

Maria Guilhermina é casada com Tiago que foi recentemente despedido da empresa onde trabalhava há trinta anos. Contudo, Tiago não está muito preocupado porque recebeu uma ótima indemnização e juros de um depósito a prazo que tem numa conta na Suazilândia.

**II**

O Governo aprovou recentemente por Decreto-Lei simples, com efeitos a 1 de Janeiro de 2019, as seguintes medidas:

- i) Redução da taxa máxima de IVA de 23% para 20%;
- ii) Aumento das taxas de tributação nas despesas não documentadas de 50% para 70%;
- iii) Aumento da taxa de IRC de 21% para 27%.

A empresa “ABCD” tendo tomado conhecimento destas medidas aprovadas pelo Governo decidiu otimizar a sua actividade e celebrou os seguintes contratos:

- i) Contrato para a compra de máquinas pelo triplo do valor de mercado à empresa “XPTO” que é detida a 100% pela empresa “ABCD”;
- ii) Contrato de prestação de serviços de consultoria com a empresa “Sunshine, Lda” com sede nas Ilhas Caimão pelo montante de € 500.000,00.

A empresa “ABCD” comprou ainda este ano uma nova frota de automóveis para uso pessoal dos seus administradores.

*Quid iuris?*

**Cotação: I – 10 valores; II – 10 valores**